

PROCESSO Nº 1581092017-9
ACÓRDÃO Nº 0067/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Recorrida: LUIZ ALVES BARBOSA EIRELI - ME
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ –
ITAPORANGA
Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – ICMS NORMAL
FRONTEIRA – OPERAÇÃO COM GADO PARA FINS DE RECREIA-
ÇÃO – DIFERIMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE –
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO

- As provas anexadas aos autos demonstram que o gado adquirido por meio de operações interestaduais se destina à criação, situação que demanda o reconhecimento do diferimento do recolhimento do imposto, nos termos do art. 460, I c/c art. 461, § 3º do RICMS/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002480/2017-37 (fls. 03) lavrado em 16 de outubro de 2017 contra a empresa LUIZ ALVES BARBOSA EIRELI - ME, inscrição estadual nº 16.294.621-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013, uma vez que o contribuinte está com situação cadastral baixada desde 15/10/2020.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de fevereiro de 2021.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE),

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora Jurídica



Processo nº 1581092017-9
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Recorrida: LUIZ ALVES BARBOSA EIRELI - ME
Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – ITAPORANGA
Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – ICMS NORMAL
FRONTEIRA – OPERAÇÃO COM GADO PARA FINS DE RECREIA
– DIFERIMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE –
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO**

- As provas anexadas aos autos demonstram que o gado adquirido por meio de operações interestaduais se destina à criação, situação que demanda o reconhecimento do diferimento do recolhimento do imposto, nos termos do art. 460, I c/c art. 461, § 3º do RICMS/PB.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto contra a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002480/2017-37 (fls. 03) lavrado em 16 de outubro de 2017 contra a empresa LUIZ ALVES BARBOSA EIRELI - ME, inscrição estadual nº 16.294.621-0.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – Falta de recolhimento do imposto Estadual.

NOTA EXPLICATIVA >> Cobrança de ICMS NORMAL FRONTEIRA receita (1154), referente a fatura em aberto no sistema de informatização da SER, resultando em falta de recolhimento do ICMS no total de R\$ 40.364,40, que se encontra devidamente demonstrado no presente auto de infração.

Em decorrência deste fato, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 106 do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 60.546,60 (sessenta mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), sendo R\$ 40.364,40 (quarenta mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos) de ICMS e R\$ 20.182,20 (vinte mil, cento e oitenta e dois reais e vinte centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 04 a 09.

Depois de pessoalmente cientificada, em 08 de novembro de 2017, a autuada protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 10 a 12), por meio da qual afirma, em síntese:

- a) Que a empresa efetuou aquisição de bovino macho destinado ao ativo fixo, pois destinados à criação e não com o objetivo de venda ou abate, no valor de R\$ 162.260,00, com base de cálculo de R\$ 154.960,00;
- b) Que o diferencial de alíquotas devido ao Estado da Paraíba, considerando a EC 87/2015 corresponde ao valor de R\$ 5.578,56.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 15), foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – ICMS NORMAL FRONTEIRA. FATURA EM ABERTO. OPERAÇÃO ACOBERTADA PELO INSTITUTO DO DIFERIMENTO.

- Reputa-se ilegítima a cobrança do ICMS Normal Fronteira, receita 1154, nas aquisições interestaduais de gado quando tem como destino a criação, posto o imposto ser diferido para momento futuro, saída para abate ou venda, conforme disposto nos Art. 460, I e 461, §3º do RICMS/PB.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, por via postal, em 30 de outubro de 2020, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa LUIZ ALVES BARBOSA EIRELI - ME, crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do ICMS relativo ao ICMS Normal Fronteira (receita 1154), relativo ao período de junho de 2017.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

In casu, o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, motivo pelo qual a análise do efeito devolutivo do recurso restará adstrito às fundamentações utilizadas pelo julgadora monocrática que reduziram o crédito tributário.

Pois bem, a resolução da questão não requer maior aprofundamento.

A exação decorre da fatura nº 3013659309, que lançou ICMS Normal Fronteira decorrente das notas fiscais nº 2487904 e 2487924 (chaves de acesso nº 17-1706-25.043.514/0001-55-55-890-002.487.904-114.699.984-6 e 17-1706-25.043.514/0001-55-55-890-002.487.924-163.990.855-7, respectivamente), cuja descrição dos produtos corresponde a “Bovino Macho de 13 a 24 Meses”.

Pois bem, como observado pela diligente julgadora singular, a atividade econômica do contribuinte corresponde a descrição: 0151-2/03: CRIAÇÃO DE BOVINOS, EXCETO PARA CORTE E LEITE, submetendo a operação ao regramento contido nos artigos 460, I c/c art. 461, § 3º do RICMS/PB, que assim dispõe:

Art. 460. Nas operações com gado bovino, suíno, bufalino e produtos resultantes de sua matança, observar-se-á o seguinte:

I – nas operações internas com gado o imposto será diferido para o momento de seu abate, onde será efetuado o recolhimento;

(...)

Art. 461. Nas entradas dos produtos de que trata o artigo anterior, procedentes de outras unidades da Federação, o imposto será recolhido por ocasião de seu ingresso no Estado, na primeira repartição fiscal do percurso.

(...)

§ 3º Nas operações de que trata este artigo, com gado para fins de recria, o imposto a recolher terá o mesmo tratamento de que trata o inciso I do artigo anterior. (grifos acrescidos)

Dessa forma, deve ser considerado ilegítimo o lançamento do diferencial de alíquotas, uma vez que a legislação de regência do ICMS prevê o diferimento do recolhimento do imposto para o momento do abate do animal.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002480/2017-37 (fls. 03) lavrado em 16 de outubro de 2017 contra a empresa LUIZ ALVES BARBOSA EIRELI - ME, inscrição estadual nº 16.294.621-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013, uma vez que o contribuinte está com situação cadastral baixada desde 15/10/2020.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de fevereiro de 2021.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator